

Boa tarde,

Gostaria de saudar todos os eminentes integrantes deste Tribunal Especial Misto, nominalmente, seguindo a ordem que será observada nas votações deste Egrégio Tribunal.

1. DES. JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
2. DEPUTADO CARLOS MACEDO
3. DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA
4. DEPUTADO WALDECK CARNEIRO
5. DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
6. DEPUTADO CHICO MACHADO
7. DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
8. DEPUTADO ALEXANDRE FREITAS
9. DES. MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
10. DEPUTADA DANI MONTEIRO

O momento parece-me de travessia, estamos navegando em mares nunca antes navegados! É a primeira vez na história do Estado do Rio de Janeiro que temos a formação de um Tribunal Especial Misto. É a primeira vez que se julga um processo de impeachment neste Estado.

De forma inédita na história deste Estado, e pela primeira vez desde a promulgação da Carta Constitucional de 1988, dirigente do Poder Executivo Estadual será submetido a um Tribunal Especial Misto.

Como disse UMBERTO ECO: estamos vivendo “uma espécie de balsa que nos levará a um presente ainda sem nome” – mas iremos construí-lo coletiva e harmonicamente, respeitando todos os preceitos constitucionais.

Essa é nossa missão! Não será ela simples, nem muito menos fácil, mas juntos iremos superar todos os obstáculos que teremos pelo caminho. Sem dúvida, devemos exercitar e aprimorar a arte de buscar o consenso a partir do dissenso.

Como órgão colegiado, será mais do que natural a divergência de opiniões e posições que, sem dúvida, irá enriquecer o debate e amadurecer a decisão. Contudo, não podemos perder de vista o princípio da colegialidade que deve inspirar a todos na busca das soluções.

Hoje, os cinco Desembargadores sorteados em sessão pública do Pleno e os cinco Deputados eleitos pela Assembleia Legislativa, somam-se a mim para a formação do Tribunal Especial Misto: um corpo único de julgamento.

Vencida a fase de deliberação política com a autorização dada pela ALERJ, inicia-se agora a fase de apreciação jurídica da denúncia. A partir de agora, a despeito de suas orientações políticas e ideológicas, todos nós atuaremos como juízes, e como tais somos conclamados a decidir de acordo com nossas consciências, observando as normas

jurídicas, em especial a Constituição da República e a prova produzida nos autos.

Importante ainda destacar que, apesar de este Tribunal ser misto, não restam dúvidas de que sua composição heterogênea (membros do Judiciário e membros do Legislativo) lhe confere caráter híbrido (em parte órgão jurisdicional, em parte órgão político). E é exatamente em razão desse caráter híbrido que lhe é conferido, que há a necessidade de se valer dos ritos judiciais necessários, mormente no que se refere à observância dos preceitos constitucionais e legais. Resguardando-se de modo pleno e efetivo o devido processo legal.

Deve-se ter em mente que, a partir deste momento, somos todos julgadores: juízes de um Tribunal onde se espera e se almeja JUSTIÇA! Justiça é sentimento a ser respeitado em especial pelo juiz, cujo ofício é garantir que a confiança do ser humano se fortaleça para que a vida com os outros seja mais amena, com respeito a todas as diferenças e à identidade humana, que é garantia da igualdade na dignidade. Quem tem a tarefa formal de satisfazer esse sentimento há de honrar seu ofício com o cuidado de quem carrega o sacrário no qual se guarda a fé na Justiça, e, mais que tudo, a esperança no justo viver com o outro. E sem esperança, viver é mais que perigoso, é aflitivo.¹

Diga-se ainda, que a Constituição não é utopia, a Justiça não é sonho, a Cidadania não é aspiração. Este Tribunal Especial Misto sabe dos seus

compromissos e de suas responsabilidades, e não desertará desse seu encargo. A tarefa é difícil, sabemos bem. Mas não deixaremos em desalento o direito e a ética que a Constituição impõe que resguardemos. Porque esse é verdadeiramente o nosso papel.

A disciplina do processo de impeachment permanece regulada essencialmente pela Lei nº. 1.079/1950, que define sumariamente o procedimento a ser seguido em relação aos pedidos de impedimento de Presidente da República e de Ministro de Estado, assim como aos de Governadores e Secretários de Estado.

Dada a ausência circunstancial de pedidos da mesma natureza em relação a Governadores ou Secretários de Estado, não houve o mesmo tratamento da lei em relação ao processamento de pedidos em face das autoridades locais.

Afora o recente julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, que versava sobre a constitucionalidade do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (especificamente em relação a disposições que ordenam o procedimento a ser observado nos casos de impeachment)³, não há maior detalhamento do procedimento a ser adotado quanto ao processamento de denúncia de crimes de responsabilidade em relação a autoridades estaduais.

Em outras palavras, não há paradigmas, e, com isso, há necessidade de ordenar algum procedimento mínimo com base na doutrina, na legislação e em precedentes do Supremo Tribunal Federal assentados a respeito da matéria, bem como nos Regimentos Internos e em roteirização realizada em outros Estados. Nesse contexto, tem-se que é necessário, neste momento, debater, e, em seguida, aprovar o roteiro/fluxo a ser seguido pelo Tribunal Especial Misto.

Destaco que esta Presidência, em minucioso e detalhado estudo a respeito do tema, realizado nos autos do processo administrativo SEI número nº. 2020-0661953, apresentou uma minuta de rito que ora se coloca para debate e julgamento. Foram utilizados como parâmetro os precedentes do STF, a Lei de Regência e o CPP.

Como ponto de partida, a roteirização ora sugerida está seguindo o julgamento da ADI 5895, que validou o rito previsto no Regimento Interno do Estado de Roraima. Em seguida, foi utilizado como parâmetro o julgamento pelo STF das demais Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratam do tema, a lei federal que disciplina o rito de impeachment (Lei nº 1.079/1950) e, por fim, o Código de Processo Penal. Somente em não se encontrando qualquer embasamento nos parâmetros acima apontados é que se buscou delimitar um rito utilizando-se por simetria aquele já consolidado para

o caso dos pedidos de impedimento de Presidente da República.

Assim, se buscou realizar uma harmonização entre normativa vigente, os preceitos constitucionais e os precedentes da Suprema Corte, após longo, detalhado e completo estudo.

Passo, então, à leitura da proposta de roteirização:

1. Formado o Tribunal Especial Misto (T.E.M) aludido no art. 78 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário no Tribunal de Justiça. Nesta sessão será discutido e aprovado o roteiro (rito/fluxo) do julgamento do processo de impeachment contra o Governador do Estado, e, logo após, sorteado o relator no T.E.M.4.

2. Caberá ao Tribunal Especial Misto: instaurar, processar e julgar o Governador no processo de impeachment.

3. O Presidente do Tribunal de Justiça designará para secretariar os trabalhos dois Servidores do Tribunal de Justiça, sem prejuízo do apoio operacional dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado.

4. Definidos os membros do Legislativo e do Judiciário, o Tribunal Especial Misto se reunirá, na primeira em sessão pública, no Plenário do Tribunal

de Justiça, sob a Presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, e escolherá, por sorteio, o relator do processo, excluídos o Presidente, bem como o Relator que tiver funcionado perante a Comissão Especial, se também membro do Tribunal. O sorteio será realizado utilizando globo sorteador com bolas numeradas, onde os números representam cada um dos integrantes do Tribunal Especial Misto.

5. A ata da sessão contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado será publicada no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão.

6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950.

7. As intimações e notificações do denunciado e das testemunhas serão feitas pessoalmente, e as intimações e notificações do denunciante, de seu procurador, e dos procuradores do denunciado serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico do Estado.

8. Nas intimações e notificações realizadas via edital

publicado no Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

9. As votações do Tribunal Especial Misto serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo Desembargador mais antigo e em seguida pelo Deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a esse critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o relator, que sempre iniciará a votação. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate.

10. As sessões do Tribunal Especial Misto poderão ser suspensas a qualquer tempo pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento.

11. Sorteado o Relator, este determinará a notificação do acusado, acompanhada de cópia integral do processo, para, se assim desejar, responder por escrito no prazo de 15 (quinze) dias (art. 514 do CPP).

12. A Secretaria do Tribunal Especial Misto enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, intimando-o para apresentar resposta por escrito no prazo acima previsto.

13. Durante o prazo concedido para a resposta (15 dias), os autos permanecerão na Secretaria do Tribunal Especial Misto, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor.

14. A resposta poderá ser instruída com documentos e justificações.

15. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, os autos serão remetidos ao Relator, que terá prazo de 10 (dez) dias¹⁸ para apresentar voto pela instauração ou não do processo. O relatório será publicado no Diário Oficial do Estado e no Diário da Justiça Eletrônico, com distribuição da cópia da publicação a todos os membros do Tribunal Especial Misto, além da notificação do acusado, com cópia do relatório, do dia do julgamento de instauração, oportunidade em que poderá comparecer pessoalmente ou ser representado por advogado.

16. Quarenta e oito (48) horas após a publicação do relatório, o Tribunal se reunirá e o submeterá a uma só discussão e votação, nominal e aberta, deliberando sobre a instauração do processo por maioria simples de voto.

17. Na sessão designada para discussão e votação de instauração do processo, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do seu relatório. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores do denunciante e do denunciado, sucessivamente, pelo

prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, apresentarem manifestação oral. Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação, obedecendo-se os seguintes critérios na ordem de votação: haverá alternância entre o voto de Desembargador e de Deputado, e vice-versa; precede na votação, o Desembargador mais antigo; precede na votação, o Deputado com maior número de mandatos, e o mais idoso, em caso de empate.

18. A decisão do Tribunal Especial Misto acima mencionada será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros²¹, declarando-se os efeitos legais.

19. Redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sessão de julgamento.

20. Instaurado o processo, o denunciado será intimado pessoalmente da decisão, passando a correr o prazo de 20 (vinte dias) para apresentação de defesa; não havendo instauração, o processo será arquivado e cópia será remetida à ALERJ.

21. Findo o prazo de 20 (vinte) dias previsto acima, sem a apresentação de defesa pelo acusado, abre-se novo prazo de 20 (vinte) dias e o Presidente do Tribunal Especial Misto indicará um defensor dativo para apresentar defesa pelo denunciado.

22. Findo o prazo de 20 (vinte) dias previsto acima, com a apresentação de defesa, o Presidente do Tribunal Especial Misto designará nova sessão para aprovação e posterior publicação do calendário de instrução e julgamento, procedendo às diligências que julgar necessárias para o esclarecimento da causa.

23. O denunciado e seu advogado serão intimados da data da nova sessão para apreciação das provas requeridas e publicação do calendário de instrução e julgamento.

24. O Tribunal Especial Misto dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que irá proceder, com indicação de lugar, dia e hora.

25. O processo seguirá à revelia do denunciado, que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, nesse último caso, o disposto nos itens 21 e 22.

26. As oitivas das testemunhas serão realizadas em sessão do Tribunal Especial Misto, seguindo o rito abaixo detalhado.

27. A inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento:

27.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.

27.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.

27.3. A acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa.

27.4. Ato contínuo, o Relator, seguido do Presidente do Tribunal Especial Misto e dos demais membros, poderá complementar a inquirição das testemunhas sobre pontos não esclarecidos.

27.5. Todos os Membros do Tribunal Especial Misto poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.

27.6. Não serão admitidas pelo Presidente do Tribunal Especial Misto perguntas que puderem induzir às respostas, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que com palavras diferentes.

27.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.

27.8. Às testemunhas não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

28. Perante o Tribunal Especial Misto, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou, por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ele praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação.

29. O interrogatório do denunciado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de impeachment. Será o denunciado interrogado pelo Relator e pelos demais membros do Tribunal Especial Misto, pela acusação e pela defesa, nessa ordem, devendo ser previamente cientificado pelo Relator, antes do início do interrogatório, acerca do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

30. Encerrada a instrução, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a acusação apresentar as alegações finais e, em seguida, aberto igual prazo para a defesa.

31. Após a apresentação das alegações finais, será marcado o dia do julgamento.

32. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, do denunciante e do denunciado, ou de seus procuradores ou defensores dativos, será aberta a sessão e realizada a leitura do relatório processo.

33. Não verificado o quórum previsto no item 32, a

sessão será suspensa e designada nova data para o julgamento.

34. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos.

35. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradita pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.

36. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos.

37. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal Especial Misto que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.

38. Na sessão de julgamento será facultada sustentação oral pelo prazo de 30 (trinta) minutos, primeiro à acusação, e, depois, à defesa, obedecendo-se a ordem de votação prevista no item 9.

39. O Governador será condenado por crime de responsabilidade se a denúncia for julgada procedente por 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal Especial Misto.

40. Em sendo decretada a condenação do denunciado, ele ficará desde logo destituído do respectivo cargo e inabilitado para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal Especial Misto fará nova consulta aos membros do Tribunal sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública, decisão essa que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal Especial Misto.⁴⁷⁻⁴⁸

41. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação do denunciado, que voltará ao exercício do respectivo cargo.

42. Encerrada a votação, redigirá o acórdão e relatará o processo o membro cujo voto for o vencedor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sessão de julgamento.

43. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal Especial Misto solicitará a todos os seus membros que tomaram parte no julgamento que assinem o acórdão e determinará sua publicação do Diário Oficial e no Diário da Justiça Eletrônico.

44. Do acórdão e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor à autoridade que deva assumir o Governo do Estado, caso a decisão tenha sido pela condenação do Governador.